



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865202 - SP (2020/0053002-5)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ELIANA CRISTINA FELIX DE MIRANDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479  
DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO FERREIRA -  
SP360165  
KAREN MIRANDA DE SOUZA - SP417782  
**AGRAVADO** : EDGAR GARCIA  
**AGRAVADO** : EDSON GARCIA  
**AGRAVADO** : ELIANA APARECIDA GARCIA BERTIPAGLIA  
**ADVOGADOS** : BRUNO RUFFOLO TOMAC - SP238952  
GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. IMÓVEL QUE NÃO ERA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE FALECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO À LUZ DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15.*

*1. Não deve ser conhecido o agravo interno no qual não se encontram especificamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.*

*2. Fundando-se a decisão agravada na Súmula 83/STJ, as razões do agravo interno devem apresentar julgados posteriores ou no mínimo contemporâneos àqueles mencionados na decisão hostilizada, de modo a demonstrar eventual inaplicabilidade do referido enunciado sumular.*

*3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865202 - SP (2020/0053002-5)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ELIANA CRISTINA FELIX DE MIRANDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479  
DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO FERREIRA -  
SP360165  
KAREN MIRANDA DE SOUZA - SP417782  
**AGRAVADO** : EDGAR GARCIA  
**AGRAVADO** : EDSON GARCIA  
**AGRAVADO** : ELIANA APARECIDA GARCIA BERTIPAGLIA  
**ADVOGADOS** : BRUNO RUFFOLO TOMAC - SP238952  
GUSTAVO QUARIZI MICHEL - SP263420

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. IMÓVEL QUE NÃO ERA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE FALECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO À LUZ DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15.*

*1. Não deve ser conhecido o agravo interno no qual não se encontram especificamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.*

*2. Fundando-se a decisão agravada na Súmula 83/STJ, as razões do agravo interno devem apresentar julgados posteriores ou no mínimo contemporâneos àqueles mencionados na decisão hostilizada, de modo a demonstrar eventual inaplicabilidade do referido enunciado sumular.*

*3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANA CRISTINA FÉLIX ANDRADE contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no curso da ação declaratória de direito real de habitação proposta contra EDGAR GARCIA, ELIANA APARECIDA GARCIA BERTIPAGLIA e EDSON GARCIA.

A ementa da decisão agravada foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 341):

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. IMÓVEL QUE NÃO ERA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE FALECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Em suas razões (e-STJ fls. 348-359), a agravante alega que a lei não exige que o imóvel seja de titularidade exclusiva do *de cuius* para que haja o reconhecimento do direito real de habitação do companheiro sobrevivente. Defende que o falecido tinha titularidade de 50% do imóvel, de modo que teria direito, ainda que parcial, a resguardar a moradia de sua companheira sobrevivente. Afirma que a decisão agravada foi prolatada com base em entendimento defasado e contrário aos preceitos da própria lei, ressaltando que é entendimento pacífico neste Superior Tribunal que a companheira supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel onde residia o casal, de propriedade do *de cuius*, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Argumenta que o direito real de habitação configura medida legal protetiva do companheiro viúvo que não é herdeiro, salientando que ele

ultrapassa a esfera individual, configurando um direito social, instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. Sustenta que o legislador e o intérprete infraconstitucional não podem revogar tacitamente direito que tem previsão constitucional. Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido o direito real de habitação da companheira sobrevivente.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 377-383).

É o relatório.

### **VOTO**

Eminentes Colegas, não conheço do presente agravo interno.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento pacificado pela Segunda Seção no julgamento do EREsp n. 1.520.294/SP, ocorrido em 26/08/2020.

Com efeito, referido julgado reafirmou o entendimento de que não há direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente quando o imóvel em que o casal residia não era de propriedade exclusiva do falecido, uma vez que não podem os demais condôminos se sujeitar a direito surgido apenas posteriormente, em decorrência da sucessão.

A agravante, porém, se limitou a afirmar que tal entendimento se mostra defasado, sem, no entanto, apresentar julgados recentes ou ao menos contemporâneos deste Superior Tribunal, proferidos no sentido da tese por ela defendida, que afastem a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sendo assim, imperioso reconhecer que o agravo interno não observou a necessidade de impugnação especificada, prevista de forma expressa no art. 1.021,

§ 1º, do CPC/15.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.*

- 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.*
- 3. A Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que, contudo, não foi observado no particular pela parte agravante.*
- 4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1751574/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

- 1. Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese. Súmula n. 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.*
- 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.*
- 3. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1713650/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)*

**Ante o exposto, não conheço do agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.865.202 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0053002-5

Número de Origem:

10052033620158260248 1005203-36.2015.8.26.0248

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA CRISTINA FELIX DE MIRANDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO FERREIRA - SP360165

KAREN MIRANDA DE SOUZA - SP417782

RECORRIDO : EDGAR GARCIA

RECORRIDO : EDSON GARCIA

RECORRIDO : ELIANA APARECIDA GARCIA BERTIPAGLIA

ADVOGADOS : BRUNO RUFFOLO TOMAC - SP238952

GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA FELIX DE MIRANDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO FERREIRA - SP360165

KAREN MIRANDA DE SOUZA - SP417782

AGRAVADO : EDGAR GARCIA

AGRAVADO : EDSON GARCIA

AGRAVADO : ELIANA APARECIDA GARCIA BERTIPAGLIA

ADVOGADOS : BRUNO RUFFOLO TOMAC - SP238952

GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021